



Gustavo Albuquerque*

RESUMO

O objetivo do presente ensaio é tecer uma crítica logicamente rigorosa, além de promover uma discussão crítico-argumentativa com réplicas e trélicas, ao argumento do violinista, exposto no artigo de J. Thomson, utilizando o procedimento da transformação de um argumento analógico, como o argumento do violinista, em argumentos puramente dedutivos através do método das regras de determinação elaboradas por T. R. Davies e S. Russell. As críticas aos argumentos presentes na analogia do violinista se baseiam nos seguintes princípios ou ponderações: no princípio do respeito à integridade física universal, no princípio da responsabilidade sobre aquilo que se cria, na ponderação da especialidade do vínculo materno a nível físico e psíquico e na ponderação da semelhança de magnitude das exigências físicas/psíquicas relacionadas tanto ao “aborto seguro” quanto ao parto. A conclusão a que se chegou nesse ensaio foi que os cinco argumentos dedutivos construídos a partir de aspectos da analogia do violinista não se mostraram cogentes, pois alguns dos pressupostos adotados não eram aplicáveis às situações reais do aborto.

Palavras-chave: Bioética. Saúde pública. Aborto. Judith Thomson. Analogia do violinista.

Abortion and determination rules: a criticism of J. Thomson's violinist analogy based on deductive arguments

ABSTRACT

The objective of this essay is to weave a logically rigorous critique, in addition to promoting a critical-argumentative discussion with replies and rejoinders, to the violinist's argument, exposed in the article by J. Thomson, using the procedure of transforming an analogical argument, such as the violinist argument, in purely deductive arguments through the method of rules of determination elaborated by T. R. Davies and S. Russell. The criticisms of the arguments presented in the violinist analogy are based on the following principles or considerations: on the principle of respect for universal physical integrity, on the principle of responsibility for what is created, on the consideration of the specialty of the maternal bond at a physical and psychological level and on weighting the similarity of the magnitude of physical/psychic demands related to both “safe abortion” and childbirth. The conclusion reached in this essay was that the five deductive arguments constructed from aspects of the violinist's analogy did not prove to be cogent, as some of the assumptions adopted did not apply to real situations of abortion.

Keywords: Bioethics. Public health. Abortion. Judith Thomson. Violinist analogy.

Aborto e regras de determinação: uma crítica da analogia do violinista de J. Thomson a partir de argumentos dedutivos

Kairós: Revista Acadêmica
da Prainha

ISSN: 1807-5096

e-ISSN: 2357-9420

Fortaleza,

v. 18, n. 2, 2022

* Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Desenvolve pesquisas na área de epistemologia e filosofia da religião, a partir de uma perspectiva da filosofia analítica, possuindo também interesse em metafísica, filosofia da ciência e filosofia da física. E-mail: barbosa.gustavo.07@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8779175191401253>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1725-079X>.

Introdução

O presente artigo pretende formular respostas a pergunta sobre se haveria alguma forma de, a partir da hipótese¹ de que um bebê no útero já goze do *status* de pessoa humana em sua plenitude², não sendo apenas uma pessoa em potencial, defender a imoralidade do aborto em situações de estupro.

Pretende-se responder a essa pergunta apresentando o argumento seminal, mais prolífico da história do debate sobre aborto, em que a autora diz: “I propose, then, that we grant that the fetus is a person from the moment of conception³”(THOMSON, 1971, p. 48), fazendo com que seu argumento parta da pressuposição de que o feto já é uma pessoa humana e não apenas um mero ser humano ou pessoa em potencial. A atualidade do debate em torno do argumento de Thomson se vê na defesa intrépida que David Boonin (BOONIN, 2003; 2019) faz de leves variações desse argumento em seus livros de bioética de tendência “pró-escolha” lançados ou reeditados há poucos anos⁴. Esse argumento, apresentado pela filósofa e ativista “pró-escolha” J. Thomson

¹ Desde o influente artigo de Mary Anne Warren (WARREN, 1973), passou-se a cogitar se todos os seres humanos, reconhecidos como tais por seu código genético, gozam do status de pessoa humana, ou seja, podem ser considerados um membro da sociedade humana e gozam dos mesmos direitos que nós. O principal direito negado aos meros humanos, que não são pessoas humanas plenas sendo apenas pessoas em potencial, é o direito à vida. Em seu artigo, Warren sugere critérios que diferenciam os meros seres humanos, pessoas em potencial, das pessoas humanas, tais como a capacidade de sentir dor e de gozar do prazer, a capacidade de elaborar raciocínios complexos, a capacidade de utilizar de linguagem, etc.

² Há teóricos da ética que defendem a imoralidade do aborto baseando-se não no simples fato de que todo ser vivo que possua DNA humano deve ser protegido, mas na noção de pessoa humana, levantada originalmente por Mary Anne Warren, vendo o feto como uma pessoa humana em potencial e, portanto, como detentor do direito à vida. Outros ainda defendem que o feto é sim uma pessoa humana, e não pessoa humana em potencial, e que, sendo assim, tem direito à vida.

³ Em tradução livre minha: Eu proponho, então, que concedamos que o feto é uma pessoa humana desde o momento da concepção.

⁴ Segundo Peter Kreeft expõe em seu debate muito esclarecedor com David Boonin em 2005, na universidade de Yale, a fundamentação do posicionamento ético do movimento pró-vida, em geral, diante da questão da moralidade ou imoralidade do aborto baseia-se na defesa de três premissas, que uma vez aceitas implicam logicamente na imoralidade do aborto. Segundo Kreeft, pensa-se que a única forma de defender o aborto seria negar uma dessas três premissas. A primeira premissa consiste na afirmação, que se fundamenta nas descobertas da ciência, de que a vida de todo e qualquer indivíduo de toda e qualquer espécie animal inicia na concepção, uma vez que a partir daí o indivíduo possui seu código genético completo e único. Logo, independente do estágio de desenvolvimento, da capacidade, da raça, do sexo do ser humano, ele já é plenamente humano. A segunda premissa, de ordem moral, consiste em afirmar que todo aquele que possui natureza humana possui o direito à vida, não havendo distinção entre o direito que um ou outro ser humano possui à vida, uma vez que todos possuem a mesma natureza que lhes confere o mesmo direito. Em outras palavras, Peter Kreeft implicitamente exclui como desnecessária para o debate sobre o aborto a distinção entre “mero humano”/“pessoa em potencial” e “pessoa humana”. A terceira premissa, de ordem legal, consiste em afirmar que a lei deve proteger o mais básico dos direitos humanos, que é o direito à vida, com a

em 1971, defende a moralidade do aborto não só em casos de estupro, mas também para diversas outras situações.

Serão feitas algumas críticas a esse argumento, partindo daquilo que já está presente na bibliografia de língua estrangeira que se desenvolveu ao longo dos anos, e utilizando-se de um método de análise rigoroso que ainda não havia sido aplicado a ele, para que o mesmo pudesse ser analisado da forma mais clara e criteriosa possível.

O método e o argumento

O argumento do violinista, exposto no artigo de J. Thomson (1971), serve de posicionamento favorável à possibilidade da realização de abortos em casos de estupro, ou talvez até mesmo em casos de gravidez fruto de relações consentidas e com consequências indesejadas, na medida em que houver simetria entre a situação real sobre a qual se deseja falar (aborto) e a situação construída abstratamente na analogia (mulher raptada). Caso não haja essa simetria, tanto a força retórica é seriamente abalada quanto a inferência sugerida pelo argumento torna-se não cogente. O que se deseja mostrar a seguir é justamente a falta dessa simetria entre situação real e situação analógica.

Para mostrar isso da maneira mais clara possível se recorrerá à transformação dos argumentos analógicos inferenciais em argumentos dedutivos segundo o método das regras de determinação sugeridos por Davies e Russell (DAVIES, 1987), dado o grande poder de esclarecimento que esse método proporciona para o entendimento dos pressupostos assumidos pela analogia e não tão bem evidenciados nela (BARTHA, 2019). Após a transformação de vários aspectos da analogia em argumentos dedutivos, será mostrado como as premissas desses argumentos são falsas, o que implica na incorreção do argumento.

exceção do caso onde um ser humano ameaça a vida de outro ser humano inocente. David Boonin explica que sua posição, que segue a esteira do argumento do violinista exposto por Judith Thomson, nega a implicação lógica sobre a imoralidade do aborto que deveria se seguir uma vez que se assumem as três premissas anteriores. Ele afirma que a morte de alguém com direito à vida não é sempre imoral, mesmo na situação em que não há ameaça a vida de ninguém inocente, uma vez que direito à vida não implica em direito à ter acesso ao suporte necessário para continuar a viver se esse suporte fere o direito à integridade física de outro ser humano.

Serão apresentados cinco argumentos dedutivos a partir de cinco aspectos presentes na principal analogia do artigo de Thomson. Será exposta uma descrição do argumento inferencial pressuposto pela analogia e, em seguida, construir-se-á um argumento dedutivo a partir dele.

1) Corresponde à realidade do aborto (domínio alvo) o aspecto da analogia do violinista (domínio fonte) que se apoia na crença de que o aborto é moralmente permitido devido ao direito à integridade corporal que a mãe possui. O argumento é reconstruído a seguir com base nas afirmações presentes ao longo do artigo em que foi exposta a analogia do violinista.

Sendo S (situação da mulher sendo raptada e plugada), T (situação da mulher que engravidou), Q(S) (informação que se conclui a partir das premissas para a situação S), Q(T) (informação que se conclui a partir das premissas para a situação Q), tem-se que na situação S as seguintes premissas são verdadeiras:

(P1) O direito à integridade física de uma mulher é violado.⁵

(P2) O direito à integridade é violado tendo um alto benefício para um terceiro, bem como um alto custo para a vítima da violação.⁶

(P3) Nessa situação S, a integridade física é violada sem o consentimento da vítima.⁷

Dos três pressupostos acima, conclui-se:

Q(S1): É moralmente aceitável que a vítima (mulher raptada) recupere sua integridade corporal, mesmo deixando um terceiro (violinista) morrer.

⁵ “My own view is that if a human being has any just, prior claim to anything at all, he has a just, prior claim to his own body” (THOMSON, 1971, p. 54).

⁶ “We surely must all grant that there may be cases in which it would be morally indecent to detach a person from your body at the cost of his life. Suppose you learn that what the violinist needs is not nine years of your life, but only one hour: all you need do to save his life is to spend one hour in that bed with him. Suppose also that letting him use your kidneys for that one hour would not affect your health in the slightest. Admittedly, you were kidnapped. Admittedly you did not give anyone permission to plug him into you. Nevertheless, it seems to me plain you ought to allow him to use kidneys for that hour – it would be indecent to refuse.” (THOMSON, 1971, p. 59).

⁷ “You wake up in the morning and find yourself back to back in bed with an unconscious violinist. He has been found to have fatal kidney ailment, and the Society of Music Lovers has canvassed all the available medical records and found that you alone have the right blood type to help. They have therefore kidnapped you [...]” (THOMSON, 1971, p. 48-49).

Como (P1), (P2), (P3) são verdadeiros também para a situação da mulher que engravida sem desejar, independente de ter consentido com o ato sexual ou não, segue-se:

Q(T1): É moralmente aceitável que a vítima (mulher grávida) recupere sua integridade corporal, mesmo deixando um terceiro (feto) morrer.

2) Corresponde à realidade do aborto o aspecto da analogia do violinista que se apoia na crença de que o aborto é legítimo, pois pode ser qualificado como uma mera omissão de socorro e não um assassinato. O argumento é reconstruído a seguir com base nas afirmações presentes ao longo do artigo em que foi exposta a analogia do violinista.

Deste modo, temos:

(P4) Toda mulher tem direito à integridade corporal.

(P5) Obrigar uma mulher a ajudar, a um grande custo, alguém desconhecido, de uma maneira que somente ela pode ajudar e de um problema que ela não foi responsável por gerar, fere o direito à integridade corporal da mulher de uma maneira que esse direito sobrepõe-se ao direito à vida que o desconhecido possui.⁸

De P4 e P5, temos:

Q(S2): Não é imoral a mulher raptada recusar-se a ajudar, a um grande custo, alguém desconhecido, de uma maneira que somente ela pode ajudar e de um problema que ela não foi responsável por gerar.

(P4) e (P5) são aplicáveis não somente à situação da mulher raptada na analogia do violinista, mas também para a situação de qualquer mulher que esteja grávida. Logo:

⁸ “You wake up in the morning and find yourself back to back in bed with an unconscious violinist. He has been found to have a fatal kidney ailment, and the Society of Music Lovers has canvassed all the available medical records and found that you alone have the right blood type to help. They have therefore kidnapped you [...] To unplug you would be to kill him. But never mind, it’s only for nine months [...] Is it morally incumbent on you to accede to this situation? What if it were not nine months, but nine years? [...] What if the diretor of the hospital says, “Tough luck, I agree, for the resto of your life. Because remember this. All persons have a right to life, and violinists are persons. Granted you have a right to decide what happens in and to your body, but a person’s right to life outweighs your right to decide what happens in and to your body. [...] I imagine you would regard this as outrageous [...]” (THOMSON, 1971, p. 48-49).

Q(T2): Não é imoral que uma mulher grávida se recuse a ajudar a um grande custo alguém desconhecido, de uma maneira que somente ela pode ajudar e de um problema que ela não foi responsável por gerar.

3) Corresponde à realidade do aborto o aspecto da analogia do violinista que parece apoiar-se na crença de que o aborto é tão seguro e isento de consequências físicas e psíquicas para a mãe quanto o desplugue, realizado pela vítima do rapto, seria seguro e isento de consequências físicas e psíquicas para a vítima do rapto. O argumento é reconstruído a seguir com base nas afirmações presentes ao longo do artigo em que foi exposta a analogia do violinista.

Assim, temos:

(P6) A opção de a mulher deixar de ajudar a pessoa desconhecida que está precisando de sua ajuda oferece muito menor incômodo e muito menor risco à vida da mulher que a opção de ajudar.⁹

Usando a conclusão do argumento 2, Q(S2), temos:

(P7) Não é imoral uma mulher recusar-se a ajudar a um grande custo alguém desconhecido, de uma maneira que somente ela pode ajudar e de um problema que ela não foi responsável por gerar.

De (P7) e (P6), temos:

Q(S3): Não é imoral que a mulher se desplugue do violinista deixando-o morrer.

O pano de fundo da analogia do violinista supõe que tanto (P6) quanto (P7) também seriam válidas para a situação T, o que implica em:

Q(T3): Não é imoral que a mulher aborte sua criança.

⁹ O próprio termo utilizado para descrever a maneira como a mulher está vinculada ao violinista (“plugada”) dá a entender a facilidade com que se poderia “desplugá-la” do violinista. Além disso, no artigo, nos trechos já mencionados anteriormente nas notas de rodapé, Thomson parece querer enfatizar o quão sacrificante seria para a mulher permanecer vinculada ao violinista ao invés da solução, muito menos sacrificante, que é a de “desplugar-se”.

4) Corresponde à realidade do aborto o aspecto da analogia do violinista que se apoia na crença de que o aborto é legítimo caso a mãe tenha sido obrigada por alguém a manter relações sexuais, assim como a vítima do rapto foi obrigada a estar ligada ao violinista naquela cadeira. O argumento é reconstruído a seguir com base nas afirmações presentes ao longo do artigo em que foi exposta a analogia do violinista.

Deste modo, temos:

(P8) Toda pessoa humana possui direito à integridade física.

(P9) Obrigar uma mulher a ajudar, a um grande custo, alguém desconhecido, de uma maneira que somente ela pode ajudar e de um problema que ela não foi responsável por gerar, fere o direito à integridade física da mulher de uma maneira que ele se sobrepõe ao direito à vida que o desconhecido possui.

Retomando Q(S3), temos:

(P10) Não é imoral que a mulher raptada se recuse a ajudar o violinista.

Além disso, tem-se também (P6), que nos leva a:

(P11) A opção de a mulher deixar de ajudar a pessoa desconhecida que está precisando de sua ajuda oferece muito menor incômodo e muito menor risco à vida da mulher que a opção de ajudar.

Logo, de (P8), (P9), (P10) e (P11), temos:

Q(S4): Se a mulher raptada não se deve responsabilizar pelas consequências da violação à sua integridade corporal dado que essas consequências são apenas a omissão de socorro a uma pessoa desconhecida que lhe custará muito menos do que a opção de ajudá-la, então o desplugue é moralmente permitido.

Está presente no pano de fundo da analogia do violinista que (P8), (P9), (P10) e (P11) são verdadeiras também para a situação da gravidez devido a um estupro. Logo, temos:

Q(T4): Se a mulher grávida não se deve responsabilizar pelas consequências da violação à sua integridade corporal dado que essas consequências são apenas a omissão de socorro a uma pessoa desconhecida que lhe custará muito menos do que a opção de ajudá-la, então o aborto nessas circunstâncias é moralmente permitido.

5) Corresponde à realidade do aborto, o aspecto da analogia do violinista que se apoia na crença de que a responsabilidade de uma mãe para com um filho fruto de uma relação consentida, mas com consequências indesejadas (gravidez não planejada), é idêntica a responsabilidade de um ser humano com alguém que lhe seja completamente desconhecido. O argumento é reconstruído a seguir com base nas afirmações presentes ao longo do artigo em que foi exposta a analogia do violinista.

Deste modo, temos:

(P12) A mulher raptada teve sua integridade física violada, sem seu consentimento.

(P13) O violinista não apresenta nenhum tipo de laço biológico nem afetivo com a mulher raptada.¹⁰

(P14) O violinista necessita de acesso ao corpo da mulher raptada para continuar vivendo¹¹.

De (P12), (P13) e (P14), temos:

Q(S5): A mulher raptada não está moralmente obrigada a continuar fornecendo acesso ao seu corpo para o violinista.

¹⁰ A própria analogia do violinista não faz nenhuma menção a algum suposto parentesco entre os dois, o que poderia ter sido argumentado se fosse o caso dado que o domínio alvo da analogia é justamente a situação da relação entre mãe e filho.

¹¹ "He has been found to have a fatal kidney ailment, and the Society of music lovers has canvassed all the available medical records and found that you alone have the right blood type to help" (THOMSON, 1971, p. 48-49).

Para que houvesse a conclusão desejada, seria necessário que os três pressupostos fossem válidos também para a situação T:

Q(T5): A mulher grávida devido a ato sexual consentido não está moralmente obrigada a continuar fornecendo acesso ao seu corpo para o feto.

2 As críticas ao argumento

Diante da primeira alegação, pode-se dizer que (P1), (P2) e (P3) são premissas verdadeiras tanto para a mulher que está grávida e quer abortar¹² quanto para o feto que passou a existir dentro do útero de sua mãe. Considerando isso, e levando em conta que na grande maioria dos casos de aborto não há apenas um simples desligamento entre mãe e filho que respeitaria a integridade física de ambos, mas há um ato homicida direto contra a vida do feto (SCHMUTZ, 2002, p. 552-553), é possível alegar que o direito deste à integridade física foi desrespeitado. A maioria dos casos de aborto ocorre mediante o extermínio direto do bebê, que deve ser estraçalhado (curetagem), desmembrado parte por parte (dilatação e evacuação), ou envenenado (indução) para que só então haja a efetiva retirada dos restos mortais dele de dentro do útero materno. Em suma, não houve respeito ao direito à integridade física que o bebê possuía¹³. (SCHMUTZ 2002, p. 552).

Logo, para a imensa maioria dos casos de aborto, a analogia do violinista falha, pois grande parte de seu apelo retórico está baseado na intuição de que uma mera separação entre corpos não parece ser imoral já que é preciso respeitar o direito à integridade física dos indivíduos. Entretanto, a analogia não se assemelha bem ao que acontece na grande maioria dos casos de aborto.

¹² Isso é verdade para a mulher pois 1) o feto viola a integridade física dela, 2) a continuidade da existência do feto dentro do útero se dá mediante um alto custo para a mãe e, por fim, 3) a presença do feto dentro do útero materno se dá sem o consentimento materno. Os três pressupostos também são verdadeiros para o feto pois 1) o ato abortivo viola a integridade física do feto levando-o à morte, 2) a continuidade da existência da mulher sem que o feto esteja em seu útero se dá mediante um alto custo para o feto e, por fim, 3) a retirada do feto de dentro do útero materno se dá sem o consentimento do feto.

¹³ Esse argumento é conhecido na literatura como objeção do respeito à integridade corporal (KACZOR, 2015, p. 158).

Contudo, resta-nos analisar os procedimentos de aborto (histeretomia, histerectomia) que mais se assemelham ao que a analogia do violinista sugere quanto ao procedimento que apenas separaria os dois seres humanos (CRISTOPHER KACZOR, 2015, p. 160). Tanto na histerectomia quanto na histeretomia, o feto é cirurgicamente retirado de dentro da mãe e, caso ainda não tenha desenvolvido satisfatoriamente os seus pulmões, morrerá por “insuficiência pulmonar”. Nesses dois procedimentos, o risco de morte para a mãe é muito maior e, por isso, eles são raramente utilizados (SCHMUTZ, 2002, p. 553).

O problema com os dois procedimentos acima é que, por mais que aparentemente tenha havido apenas um “desplugamento” entre os dois corpos, deve-se perguntar: o feto teve o seu direito à integridade corporal respeitado? Se aqueles que argumentam favoravelmente à moralidade do aborto estão preocupados com a defesa da integridade corporal de pessoas humanas, então parece contraditório que não estejam preocupados com a integridade corporal do feto, que já é reconhecido, por hipótese, na analogia do violinista como uma pessoa humana (THOMSON, 1971, p. 48).

Diante disso, poder-se-ia argumentar que no aborto através da histerectomia, por exemplo, não se fere o direito à integridade física do feto pois não se realiza um assassinato direto, mas sim uma espécie de omissão de socorro na qual a mãe não está obrigada moralmente a ajudar o feto a continuar vivendo. Contudo, esse contra-argumento não parece ser correto, conforme será mostrado na crítica à segunda reconstrução argumentativa.

Além disso, ainda que abortar um feto através da histerectomia, por exemplo, pudesse implicar numa morte cujo motivo pudesse ser justificadamente classificado como omissão de socorro, é difícil argumentar que seria uma atitude moralmente correta permitir que uma pessoa morresse uma vez que o ato de salvá-la seria tão custoso, para quem poderia ajudar, quanto o ato de deixá-la morrer.

A implicação disso no presente contexto é que a premissa quatro seria falsa, pois a continuação da gestação não obrigaria a mulher a realizar uma atividade mais penosa do que o próprio processo do aborto. A afirmação da semelhança de magnitude do custo das duas opções de ação para a mulher será argumentada a seguir, quando se estiver tratando da reconstrução argumentativa três.

Respondendo à segunda reconstrução, a premissa cinco claramente não é aplicável ao caso de uma mãe desejando abortar, por dois motivos. O primeiro motivo consiste em negar a aplicabilidade, ao caso do aborto de bebê fruto de ato sexual consentido, da parte da premissa cinco que diz “de um problema que ela não foi responsável por gerar”, já que a gravidez indesejada só foi possível porque a mãe assumiu os riscos de engravidar ao decidir realizar o ato sexual.

Em outras palavras, a existência da criança, que aqui já é hipoteticamente considerada uma pessoa conforme a assunção feita na analogia do violinista de Thomson, é criada devido a um ato da mãe, algo que não ocorre na relação entre mulher raptada e violinista. Em outras palavras, a relação (x é mãe de y) não possui uma adequação analógica com a relação (x tem uma relação com y), pois ainda que x em ambos os casos seja uma mulher, a relação entre x e y no segundo caso é indeterminada ou indiferente enquanto no primeiro caso é uma relação de um vínculo específico, o vínculo materno.

Diante disso, convém observar que, em uma omissão de socorro em que não se está moralmente obrigado a ajudar, a pessoa que poderia vir a socorrer a outra necessitada não causou direta nem indiretamente a situação na qual a pessoa em apuros está. Por exemplo, em um caso de atropelamento, se houver uma omissão de socorro de um motorista culpado para com a vítima, considera-se que o condutor agiu moralmente errado ao não prestar socorro, cometendo um crime segundo a legislação de alguns países ou, ao menos, cometendo atos considerados profundamente desumanos mesmo em países onde a legislação não pune ainda esses casos (BBC, 2016).

O segundo motivo trata de negar que seja moralmente lícito livremente escolher deixar de salvar a vida de alguém que somente você possui os meios para salvar, ainda que esses meios sejam laboriosos e que você não tenha sido o responsável pelo mal que a pessoa sofre¹⁴. Em outras palavras, uma vez que a mãe é justamente a pessoa que guarda a maior relação de intimidade com o filho no nível físico, já que somente ela é capaz de sustentar a vida da criança em seu útero, uma vez que não

¹⁴ Aqui se supõe também que a escolha livre moralmente válida de salvar alguém não implique na morte de outra pessoa inocente.

existem alternativas para a transferência de um bebê entre úteros diferentes¹⁵; a mãe deve esforçar-se para fazer o que está em seu alcance para salvar a vida do bebê. Convém aqui lembrar que nem sempre escolher fazer aquilo que é certo implica na escolha mais simples, mais fácil ou menos dolorosa.

Para esclarecer ainda mais essa situação, pode-se imaginar a seguinte analogia¹⁶. Uma certa mulher compra um submarino e decide explorar o oceano, começando pelo Alaska. Enquanto a mulher realiza todos os preparativos, uma criança pequena que fugiu de seus pais entra no submarino e se esconde. A dona do submarino inicia a viagem submergindo muitos metros de profundidade. Ela acha a criança e, cheia de raiva, pensa no que deveria ser correto fazer.

A aventureira pondera que está muito distante de algum porto adequado para aportar. Então, decide que se ela: 1) não havia desejado que a criança entrasse no submarino; 2) havia tomado algumas precauções razoáveis contra intrusos; 3) não havia planejado comida e oxigênio suficientes para ambas continuarem a viagem confortavelmente, havendo apenas o suficiente para a sobrevivência de ambas; 4) não deseja estragar seus sonhos e projetos pessoais que incluíam desbravar o oceano, dada a grande dificuldade para conseguir preparar a viagem; 5) acha que a criança faz muito barulho e é muito incômoda; 6) sabe que o submarino pertence a ela e ela possui o direito a manutenção do seu bem-estar dentro daquilo que lhe pertence; então ela não agiria moralmente mal caso resolvesse expulsá-la imediatamente do submarino, mesmo que a criança não saiba nadar, indo até a superfície de maneira a deixar a criança abandonada ao mar e esperando a morte por incapacidade de respirar, semelhantemente à maneira como os bebês nascidos muito prematuros morrem, dado que crianças não são capazes de respirar debaixo da água.

É extremamente razoável afirmar que foi uma fatalidade a criança entrar no submarino, mas que mesmo com todos os incômodos, não é moralmente correto que a dona do submarino mate indiretamente a criança, colocando-a num ambiente, no caso jogando para fora do submarino, para a qual a infante não está minimamente

¹⁵ Na literatura sobre bioética pode-se apontar um argumento que lembra essa objeção, apontando para as responsabilidades legais presentes em vários países oriundas da relação biológica existente entre dois seres humanos: um pai é legalmente obrigado a amparar financeiramente um filho indesejado; um filho é legalmente obrigado a amparar o pai ainda que ele seja um mau pai; um irmão é legalmente obrigado a amparar o irmão em grave necessidade (KACZOR, 2015, p. 172-176).

¹⁶ É uma analogia semelhante as presentes na literatura (KACZOR, 2015, p. 172).

preparada para sobreviver por razões intrínsecas à sua natureza. Da mesma maneira, não é correto que a mãe mate indiretamente seu filho extraindo-o de um ambiente para o qual ele está preparado e colocando-o num outro ambiente para o qual ele não está preparado ainda.

Uma crítica à terceira reconstrução argumentativa contida na analogia do violinista consiste em afirmar que as premissas seis e sete não são aplicáveis à situação da gravidez. A explicação para a não aplicabilidade da premissa sete se encontra explicitada no argumento anterior. Por outro lado, pode-se dizer que a premissa seis não é verdadeira para o aborto pois tanto o processo de um aborto quanto o processo de levar uma gravidez até o fim representam exigências de mesma magnitude, tanto para o corpo quanto para a mente da mulher¹⁷.

Para esclarecer o quanto o chamado “aborto seguro” possui riscos semelhantes ou até superiores ao de uma gestação devidamente acompanhada, tenhamos em mente que após um aborto, podem ocorrer complicações físicas imediatas como hemorragias, infecção e lesão uterina. Podem ocorrer também agravos físicos tardios como doença inflamatória pélvica, câncer de mama e prematuridade em gestações posteriores (FRANTZ, 2019, p. 429).

Para se ter uma ideia inicial da frequência dos eventos adversos físicos imediatos associados ao procedimento do aborto, observe-se que estudos mostram que, dependendo do local onde o aborto é realizado, as complicações imediatas devido ao aborto cirúrgico podem variar de 1% a 11% (LANFRANCHI, 2013, p. 95,102; LEDERLE, 2015; TAYLOR, 2017), podendo ser quatro vezes mais frequentes nos casos de aborto utilizando medicamentos (NIIMÄKI, 2009). A intervenção farmacológica ou a intervenção cirúrgica na gestação acrescenta riscos à saúde da mulher que não estavam presentes na trajetória normal da gestação.

Como exemplo de riscos acrescidos, devido exclusivamente à intervenção médica associada ao aborto, tem-se o risco de lesões uterinas durante o procedimento de intervenção cirúrgica, descobertas mediante visualização direta da pélvis, que ocorrem em 3% dos abortos realizados no primeiro trimestre da gestação (KAALI,

¹⁷ Desenvolver-se-á a partir desse ponto, em vista de justificar a falsidade da premissa seis, um argumento com uma estrutura epistemológica diferente dos até então exibidos, que foram argumentos de natureza ética concatenados de maneira logicamente segura. Utilizar-se-á agora de um argumento a partir de pesquisas de experimentos científicos e do que se pode afirmar com boa probabilidade a partir do conjunto deles.

1989). Essas lesões podem levar a graus variados de alterações no fluxo menstrual, abortos espontâneos e infertilidade.

Além dos riscos físicos, imediatos e tardios, diversas pesquisas vem sugerindo a existência de riscos psicológicos, de curto, médio e longo prazo, associados ao aborto induzido e até mesmo ao aborto espontâneo, havendo também uma aparente proteção que o parto concluído confere às mulheres em comparação com as mulheres que nunca tiveram filhos. Esses estudos, grosso modo, sugerem o aumento na probabilidade de adoecer mentalmente, ou até morrer, em anos posteriores após a mulher realizar um aborto induzido por causas variadas (REARDON, 2002; COLEMAN, 2013; REARDON, 2017).

Um dos estudos mais robustos publicados defendendo essa tese, que ainda é disputada no meio acadêmico, foi uma revisão sistemática de vinte e dois estudos seguida de uma meta-análise, conduzida pela pesquisadora Priscilla Coleman e publicado em 2011 numa revista de grande prestígio internacional, a *British Journal of Psychiatry* (COLEMAN, 2011).

A partir dessas informações pode-se dizer que a informação que a ciência nos proporciona hoje a respeito da relação entre saúde mental e aborto é que o aborto, na melhor das hipóteses dado o caráter ainda não resolvido da questão¹⁸, provoca danos somente em algumas mulheres que já estão com problemas mentais ou que são forçadas a abortar. Na pior das hipóteses, o aborto implicaria num grande aumento de risco de agravo mental para todas as mulheres.

Diante desse breve resumo das informações que a ciência nos proporciona a respeito dos possíveis danos extras de natureza física, imediatos ou a longo prazo, do aborto e dos possíveis agravos extras à saúde mental das mulheres que

¹⁸ Atualmente, há grande discussão sobre a relação causal entre aborto, induzido ou espontâneo, e problemas mentais, havendo também estudos que contestam as conclusões dos trabalhos acima mencionados alegando problemas metodológicos, como amostragem de grupo controle enviesada, uso de instrumentos de medida em saúde mental inadequados, incompleto ajuste para eliminação de variáveis de confusão, tempo de observação inadequado, etc. (NATIONAL COLLABORATING CENTRE FOR MENTAL HEALTH B, 2011; STEINBERG JR, 2014). Apesar dos resultados conflitantes e das dificuldades metodológicas dos estudos, a A.P.A., a mais prestigiada entidade médica de psicologia, já reconhece que, em algumas circunstâncias (MAJOR B, 2008), como no caso de alguém que possui previamente algum problema mental, o aborto está associado à piora do estado de saúde mental do paciente e não o contrário. Além disso, pode-se dizer que a dúvida no mundo acadêmico hoje repousa sobre a influência do aborto na vida psíquica da mulher é se ela é majoritariamente negativa ou majoritariamente neutra, como se pode ver pelo posicionamento da A.P.A.

engravidaram indesejadamente e abortaram frente àquelas que viveram a mesma situação e não abortaram, e seguindo a própria linha de pensamento de Thomson para a qual seria moralmente errado negar a assistência ao violinista se fossem necessários somente uma hora para socorrê-lo (THOMSON, 1971, p. 59), pode-se argumentar que a diferença de “danos” ou “incômodos” causados à mãe pelo processo de uma gestação natural e pelo processo de aborto não justifica a moralidade do aborto, porque nos dois processos existem “danos” ou “incômodos” de semelhante magnitude, se formos ainda muito benévolos com a opção do “aborto seguro”, com a diferença de que no processo de uma gestação natural temos o enorme benefício de salvar uma vida a mais.

Uma crítica a quarta alegação pode ser feita considerando o que as três críticas anteriores já concluíram: o respeito a integridade física de uma pessoa inocente não pode ser unilateral; abortar não é incorrer em omissão de socorro moralmente válida; todos os riscos envolvidos em um aborto são de magnitude maior ou igual aos riscos envolvidos em uma gestação completa. Isso significa que das premissas oito a onze não se segue que a conclusão tirada da situação S se aplique à situação T.

Diante de casos de estupro o que a mãe está moralmente livre para recusar é de cuidar do filho após a gestação. Entretanto, ela não estaria moralmente isenta caso decidisse matar esse filho, já que é possível argumentar que o aborto devidamente assistido carrega em si riscos à saúde da mulher, em termos físicos e psíquicos, de magnitude semelhante ou até maior aos riscos associados a dar à luz. Dessa forma, a escolha ética a se fazer é pela opção que salva o maior número de vidas.

Uma crítica à quinta alegação consiste em observar que o simples elo biológico entre mãe e filho já enseja algum tipo de responsabilidade da mãe com a manutenção da vida de seu filho em seu útero, caso esse filho tenha sido fruto de uma relação sexual consentida. Essa responsabilidade ocorre porque é necessário que as pessoas se responsabilizem pelas consequências de seus atos quando os mesmos são intencionais, livres e feitos com o conhecimento das possíveis consequências oriundas das características intrínsecas ao ato, especialmente se a falta de responsabilidade ameaçar a vida de uma outra pessoa que, como tal, deve ter sua integridade física protegida. Diante disso, a premissa treze não se aplica à situação da gravidez devido a uma relação sexual consentida.

Para esclarecer os efeitos danosos da ausência da responsabilidade acima citada, pode-se pensar na seguinte analogia, que visa refutar argumentos construídos sobre essa base da “ausência de responsabilidade da mãe pelo seu filho indesejado”, buscando amparo em distinções como “responsabilidade pela existência” e “responsabilidade pelo suporte à vida”¹⁹ e no direito à integridade corporal, entendido aqui como direito a ter seu corpo intacto e a usá-lo sem ser forçado por outros.

A analogia inicia com um paciente que contrata um médico cirurgião, o único da região onde ele mora, para que o profissional faça uma cirurgia urgente de alta complexidade e cuja ausência, ou mesmo atraso, implicaria em alta probabilidade na morte do paciente. O cirurgião concorda em realizar o procedimento e todos os preparativos são feitos o mais rápido possível, de modo que se consegue marcar a data da cirurgia para o último dia viável para o sucesso da intervenção. No dia da cirurgia, logo antes de seu início, com o paciente já anestesiado, o médico começa a sentir fortes dores nas costas, mas não fortes o suficiente para impedi-lo de executar seu trabalho. O médico inicia a cirurgia mesmo assim. Entretanto, ao longo da cirurgia, sabendo a duração longa da mesma e observando o tamanho do sofrimento que precisaria suportar para realizar a cirurgia até o fim, desiste da operação e aceita, com tristeza, a morte do paciente, que possuía ainda alguns de seus órgãos fora do seu corpo devido ao procedimento cirúrgico e, na ausência do cirurgião, iria morrer.

Os familiares do paciente reclamam indignados com o médico, afirmando que o paciente tem o direito à vida e que o médico sabia que seria possível que surgissem incômodos para o profissional durante a cirurgia, já que ela seria longa e estressante, mas que, mesmo assim, ele havia concordado em fazê-la. Diante dessa situação, o médico entende que seria um ato de grande bondade de sua parte aceitar sofrer as intensas dores nas costas durante a cirurgia em prol de salvar a vida do paciente, contudo nem o paciente, nem seus familiares têm direito de utilizar o corpo do médico à maneira que quiserem, afinal, assim como o paciente possui direito à vida e à integridade física, o cirurgião também o possui.

Os familiares ficam inconformados e dizem que, se ao menos o paciente soubesse da inconstância do médico no cumprimento dos seus acordos, ele não teria aceito ser operado por um profissional tão relapso. Dizem também que, se ao menos

¹⁹ Essa distinção é usada pelo filósofo David Boonin, que se inspira na analogia do violinista de Thomson para fazê-la (BOONIN, 2003).

o profissional tivesse desistido de iniciar a operação uma vez que ele sabia que suas costas poderiam continuar a doer durante a cirurgia, o doente poderia ter tentado remarcar a cirurgia com outra pessoa, ao invés de morrer dentro da sala de cirurgia com seus órgãos fora de seu corpo.

Diante dessa afirmativa, o médico responde explicando que tomou todas as precauções razoáveis para manter-se em boa forma física antes da cirurgia e que não pode ser responsabilizado por fatalidades.

Após a leitura dessa analogia, a questão que se coloca é: uma vez que aceitemos que a mãe que concebe um filho indesejado, mas fruto de uma relação consentida, não possui responsabilidade pelos potenciais resultados do ato sexual e, portanto, permaneceria moralmente irrepreensível caso abortasse alegando que ninguém possui direito ao uso do seu corpo a não ser ela mesma, então como se poderia responsabilizar esse médico por sua atitude nesse caso? Na verdade, o aborto nessas condições é ainda pior do que na analogia acima exposta, uma vez que o bebê não foi consultado pela mulher se desejaria “arriscar-se” em meio a uma gravidez da qual a mulher poderia desistir antes de dar à luz.

Essa analogia expõe o abismo moral em que o ser humano mergulharia uma vez que aceitasse como éticas a atitude de uma mãe que nega ser responsável pelo fruto de uma atividade sexual consentida, uma vez que sempre durante tal atividade há o risco, inerente a ela, da concepção. Se isso fosse aceito, não somente a situação da desistência de um médico cirurgião no meio da operação, acarretando a morte do paciente, poderia ser aceitável, mas também seria aceitável a desistência de qualquer outro profissional antes da conclusão de seus trabalhos, alegando a ausência de dever que um profissional tem para com o benefício de um paciente mediante qualquer dificuldade que o profissional encontre no caminho.

Se uma teoria ética não é capaz de incluir em suas reflexões a responsabilização do indivíduo pelos potenciais efeitos esperados devido a mecanismos naturais de correlação entre eventos (ato sexual heterossexual e concepção da vida, por exemplo), tal teoria não será capaz de justificar adequadamente nenhuma outra correlação entre eventos, ainda que feita mediante o acordo prévio livre e consciente entre as partes, porque sempre se poderá recorrer ao direito ao resguardo da integridade física, ainda que ele implique na perda do direito à vida que o outro ser humano, que esperava o cumprimento do acordo, possui.

Considerações Finais

O argumento analógico de Thomson, reconstruído sob os cinco aspectos expostos no presente artigo, foi considerado inválido dado que várias de suas premissas presentes na reconstrução não são verdadeiras no contexto do domínio alvo da analogia. A primeira reconstrução é inválida porque as premissas um, dois e três são aplicáveis tanto à mãe que deseja abortar quanto ao bebê no útero da mãe, o que implica que o apelo ao direito à integridade física deve proteger tanto a mulher quanto o bebê.

A segunda reconstrução é inválida porque a premissa cinco claramente não é aplicável ao caso de uma mãe desejando abortar, por dois motivos. O primeiro motivo consiste em negar a aplicabilidade, ao caso do aborto de bebê fruto de ato sexual consentido, da parte da premissa cinco que diz “de um problema que ela não foi responsável por gerar”, já que a gravidez indesejada só foi possível porque a mãe assumiu os riscos de engravidar ao decidir realizar o ato sexual. O segundo motivo trata de negar que seja moralmente lícito livremente escolher deixar de salvar a vida de alguém que somente você possui os meios para salvar, ainda que esses meios sejam laboriosos e que você não tenha sido o responsável pelo mal que a pessoa sofre.

A terceira reconstrução é inválida porque as premissas seis e sete não são aplicáveis à situação da gravidez. A explicação para a não aplicabilidade da premissa sete se encontra explicitada na refutação à segunda reconstrução. Por outro lado, pode-se dizer que a premissa seis não é verdadeira para o aborto pois tanto o processo de um aborto quanto o processo de levar uma gravidez até o fim representam exigências de mesma magnitude, tanto para o corpo quanto para a mente da mulher.

A quarta reconstrução é inválida por causa da consideração das três críticas anteriores. Considerando o que elas já concluíram: o respeito à integridade física de uma pessoa inocente não pode ser unilateral; abortar não é incorrer em uma omissão de socorro moralmente válida; todos os riscos envolvidos em um aborto e em uma gestação levada até o fim são de magnitudes, na melhor das hipóteses para o aborto, semelhantes. Isso significa que das premissas oito a onze não se segue que a conclusão tirada da situação S se aplique à situação T.

A quinta reconstrução é inválida porque a premissa treze não se aplica à situação do aborto, uma vez que nessa situação há pelo menos o laço biológico. Além disso, o laço biológico da mãe que concebeu um bebê fruto de relação sexual consentida enseja responsabilidade para com a manutenção da vida do bebê enquanto ele precisar permanecer em seu útero. Uma teoria ética que não reconheça essa responsabilidade não será capaz de justificar adequadamente diversas responsabilidades extremamente necessárias para a vida em sociedade, tais como as oriundas do âmbito profissional.

Referências

- BARTHA, Paul, "Analogy and analogical reasoning". *In: ZALTA, E. (Ed.). The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. 2019. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2019/entries/reasoning-analogy/>.
- BBC. **International**. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-36467573>. Acesso em: 11.jun.2019.
- BOONIN, D. **A defense of abortion**. New York: Cambridge University Press, 2003.
- BOONIN, D. **Beyond Roe: why abortion should be legal**. Even if the fetus is a person. New York: Oxford University Press, 2019.
- COLEMAN, P. Abortion and mental health: Quantitative synthesis and analysis of research published 1995-2009. **Br. J. Psychiatry**. v. 199, n. 3, p. 180-186, 2011.
- COLEMAN, P.; REARDON, D.; CALHOUN, B.C. Reproductive history patterns and long term mortality rates: a Danish, population-based record linkage study. **Eur. J. Public Health**, v. 23, n. 4, p. 569-574, 2013.
- DAVIES, T. R.; RUSSELL, S. "A Logical Approach to Reasoning by Analogy". *In: IJCAI 87: Proceedings of the Tenth International Joint Conference on Artificial Intelligence*. 1987. Disponível em: <https://apps.dtic.mil/dtic/tr/fulltext/u2/a461664.pdf>. Acesso em: 11.ago.2020.
- FRANTZ, P. J. Agravos à saúde física e mental relacionados ao aborto. *In: Derosa, MARLON. Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades*. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2019. p. 427-450.
- KAALI, S.; SZIGETVARIL, A.; BARTFAI, G. The frequency and management of uterine perforations during first-trimester abortions. **Am. J. Obs. Gynaecol.** v. 61, n. 2, p. 406-408, 1989.

KACZOR, C. **The ethics of abortion**: women's rights, human life, and the question of justice. New York: Routledge, 2015.

LANFRANCHI, A.; GENTLES, I.; RING-CASSIDY, E. **Complications**: Abortion's Impact on a Women. Ontario: The Veber Institute for Bioethics and Social Research; 2013.

LEDERLE, L.; STEINAUER, J.; MONTGOMERY, A.; AKSEL, S.; DREY, E.; KERNS, J. Obesity as a Risk Factor for Complication After Second-Trimester Abortion by Dilation and Evacuation. **Obs Gynecol.** v. 126, n. 3, p. 585-592, 2015.

MAJOR, B.; APPELBAUM, M.; BECKMAN, L.; DUTTON, M. A.; RUSSO, N.; WEST C. American Psychological Association. **Task force on mental health and abortion**. Report of the Task Force on Mental Health and Abortion. Washington, DC. 2008. Disponível em: <http://www.apa.org/pi/wpo/mental-health-abortion-report.pdf>

National Collaborating Centre for Mental Health B. **Induced Abortion and Mental Health**. Ver Lit Arts Am. p. 1-252, dez. 2011.

NIIMÄKI, M. *et. al.* Immediate complications after medical compared with surgical termination of pregnancy. **Obs Gynecol.** v. 114, n. 4, p. 795-804, 2009.

REARDON, D.; NEY, P.; SCHEUREN, F. Deaths associated with pregnancy outcome: a record linkage study of low income women. **South. Med. J.** v. 95, p. 834-841, 2002.

REARDON, D.C.; THORP, J. M. **Pregnancy associated death in record linkage studies relative to delivery, termination of pregnancy and natural losses**: a systematic review with a narrative synthesis and meta-analysis. NY: Sage Open Med., 2017.

SCHMUTZ, S. D. "Infanticide or Civil Rights for Women: Did the Supreme Court Go Too Far in Stenberg v. Carhart?" **Houston Law Review**, v. 39, p. 530-566, 2002.

STEINBERG, J. R.; McCULLOCH, C. E.; ADLER, N. E. Abortion and mental health: Findings from the national comorbidity survey-replication. **Obstet Gynecol.** v. 123, n. 2, p. 263-270, 2014.

TAYLOR, D. *et. al.* Standardizing the classification of abortion incidentes: the Procedural Abortion Incident Reporting and Surveillance (PAIRS) Framework. **Contraception**, v. 96, n. 1, p. 1-13, 2017.

THOMSON, J. J. A defense of abortion. **Philosophy and Public Affairs**, v. 1, n. 1, p. 47-66, 1971.

WARREN, M. A. On the moral and legal status of abortion. **Monist**, v. 57, n. 1, p. 43-61, jan./1973.

Recebido em: 06.04.2022.
Aprovado em: 11.11.2022.